



Número: **0800142-56.2020.8.18.0013**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Norte 1 Anexo II CET**

Última distribuição : **31/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Enriquecimento sem Causa, Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDIR PAULO DE SOUSA (AUTOR)	LUAN ESTEVAO SILVA CUNHA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10138 577	08/06/2020 09:19	Intimação	Intimação
10138 576	08/06/2020 09:19	Intimação	Intimação
86160 06	03/03/2020 12:48	Citação	Citação
82349 21	02/03/2020 09:45	Decisão	Decisão
81380 35	31/01/2020 14:45	Petição Inicial	Petição Inicial
81383 43	31/01/2020 14:45	Petição contra Seguradora Líder - DPVAT	Petição
81383 48	31/01/2020 14:45	Procuração Ad Judicia	Procuração
81383 54	31/01/2020 14:45	Laudo do IML	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
81383 65	31/01/2020 14:45	Cobertura Negativa do Seguro DPVAT	Documentos
81383 70	31/01/2020 14:45	Boletim de Ocorrência	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
81383 78	31/01/2020 14:45	Laudo do HUT	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
81383 83	31/01/2020 14:45	Documentos pessoais e Comprovante de Residência	Documentos
81385 49	31/01/2020 14:45	Documento da Moto - DUT	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA JECC Teresina Norte 1 Anexo II CET DA COMARCA DE TERESINA
Rua Rio Grande do Norte, 790, Pirajá, TERESINA - PI - CEP: 64003-420

PROCESSO Nº: 0800142-56.2020.8.18.0013

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Enriquecimento sem Causa, Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: VALDIR PAULO DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Celso Barros Coelho Filho, fica Vossa Senhoria, parte Promovida, **INTIMADA** do cancelamento da audiência una, ora agendada para ocorrer presencialmente, neste juízo, na data de 10 de junho de 2020, bem como **INTIMADA** para **dizer, no prazo de dez dias úteis se tem proposta de acordo** a ser apresentada em audiência de conciliação para a parte Promovente.

Fica científicada a parte requerida de que se ela se manifestar pela desnecessidade da audiência de conciliação, terá o prazo de quinze dias úteis para contestar a ação, caso ainda não o tenha feito, contado a partir do protocolo de tal manifestação.

Deve manifestar se pretende produzir prova oral, que poderá, se deferida pelo juiz a sua produção, implicar na realização de audiência de instrução.

Havendo interesse na **produção de prova exclusivamente documental**, caberá à parte, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, anexar os documentos que entender pertinentes, ocasião em que será intimada a parte contrária para manifestação também no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo mais provas a produzir o processo seguirá concluso para julgamento.

Ademais, fica também INTIMADA a parte Promovida para **informar contato de telefone (para uso de whatsapp) e e-mail de seu patrono e advogado(a)** habilitado(a) nos autos, para fins de realização de audiência por videoconferência, se for o caso.

TERESINA-PI, 8 de junho de 2020.

BRUNA REGO NERY DE CASTRO
Secretaria da JECC Teresina Norte 1 Anexo II CET



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA JECC Teresina Norte 1 Anexo II CET DA COMARCA DE TERESINA
Rua Rio Grande do Norte, 790, Pirajá, TERESINA - PI - CEP: 64003-420**

PROCESSO Nº: 0800142-56.2020.8.18.0013

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Enriquecimento sem Causa, Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: VALDIR PAULO DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

INTIMA-SE a parte Promovente do cancelamento da audiência una ora agendada para ocorrer presencialmente neste juízo, na data de 10 de junho de 2020, considerando o atual cenário de saúde pública e o regime de teletrabalho dos servidores e magistrados do TJ/PI.

De forma que fica, DE ORDEM, também INTIMADA a parte Promovente para se manifestar pelo interesse em produção de prova oral, que poderá, se deferida pelo juiz a sua produção, implicar na realização de audiência de instrução.

Havendo interesse na produção de prova exclusivamente documental, caberá à parte, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, anexar os documentos que entender pertinentes, ocasião em que será intimada a parte contrária para manifestação também no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo mais provas a produzir o processo seguirá concluso para julgamento.

Ademais, fica também INTIMADA a parte Promovente para informar contato de telefone (para uso de whatsapp) e e-mail, para fins de realização de audiência por videoconferência, se for o caso.

TERESINA-PI, 8 de junho de 2020.

**BRUNA REGO NERY DE CASTRO
Secretaria da JECC Teresina Norte 1 Anexo II CET**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA JECC Teresina Norte 1 Anexo II CET DA COMARCA DE TERESINA
Rua Rio Grande do Norte, 790, Pirajá, TERESINA - PI - CEP: 64003-420

PROCESSO Nº 0800142-56.2020.8.18.0013

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Enriquecimento sem Causa, Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: VALDIR PAULO DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, acima qualificada, de todo conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, e INTIMAÇÃO para comparecer na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Fórum no endereço acima indicado.

DATA DA AUDIÊNCIA: 10/06/2020 11:30.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento à audiência importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na **audiência una**, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia.

ANEXOS: Cópia do inteiro teor da petição inicial .

3 de março de 2020. **BRUNA ALYNE DA SILVA REIS** Secretaria da JECC
Teresina Norte 1 Anexo II CET

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – ZONA NORTE 1 – ANEXO II – FACULDADE CET**

Processo nº: 0800142-56.2020.8.18.0013

Requerente: VALDIR PAULO DE SOUSA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de cobrança de seguro DPVAT com pedido de tutela antecipada. O requerente afirma ter sofrido acidente de trânsito que lhe acarretou a perda de três dedos do pé esquerdo. Ante tal fato, solicitou o seguro DPVAT por invalidez permanente. A requerida negou o pedido do autor, alegando que a lesão não está consolidada, motivo pelo qual não dá para caracterizar a invalidez permanente pleiteada.

Ante tal situação, o autor ajuizou a presente demanda, requerendo em sede de tutela de urgência o pagamento do valor máximo do seguro DPVAT, qual seja, R\$ 13.5000,00 (treze mil e quinhentos reais).

É cediço que a concessão de medidas liminares nos Juizados Especiais, seja de natureza cautelar ou antecipatórias em suas várias formas, na seara das tutelas de urgência, sem a oitiva da parte contrária, não se coaduna com a verdadeira face do sistema, que é a conciliação, sendo necessário colocar-se inicialmente as partes frente-a-frente, e só deve ser concedida a medida em caráter especialíssimo, observando-se cada caso.

As tutelas de urgência têm como pressuposto comum o perigo de dano (cf. art. 300 do CPC/2015). Em razão da situação de urgência, normalmente acaba-se exigindo do magistrado a prolação de decisão fundada em cognição sumária, isso é, menos aprofundada acerca da existência do direito (basta a “probabilidade do direito”, cf. art. 300 do CPC/2015). Tudo isso corroborado com provas que convençam o Juízo de sua existência.

A saber, nos termos do artigo 300, do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não apenas a qualidade da cognição, mas também a importância do bem jurídico (objeto sobre o qual recai a cognição judicial) é relevante, para o fim de se deliberar sobre a medida a ser concedida “a) quanto mais denso o fumus boni juris, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao periculum in mora; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao fumus boni iuris” (TJSC, 1.^a Câm. de Direito Público, AgIn 2008.031776-5, rel. Des. Newton Trisotto, j. 24.03.2009).

No caso sob exame, pede o Autor da ação, em tutela de urgência, que o Juízo determine que a requerida pague o valor do seguro DPVAT por invalidez permanente.

Com efeito, para a concessão da liminar ou antecipação de tutela deve-se primeiro ter um grau mínimo de possibilidade de que as alegações da parte requerente sejam verdadeiras, bem como

o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação ou o próprio direito. O autor anexou aos autos documento do IML atestando a sua incapacidade, a perda de três dedos do pé esquerdo, bem como a negativa da seguradora em pagar o valor do seguro DPVAT. Apesar disso, não ficou claro que o valor a ser pago pela seguradora é o valor máximo previsto na lei 6.194/1974. Conforme previsto nesta lei, há critérios que balizam o pagamento por invalidez permanente. Assim, é necessário a oitiva da requerida antes da concessão de uma liminar determinando o pagamento do valor do seguro.

Importante frisar que pelo documento anexo pelo autor de negativa da requerida em conceder o seguro, fica claro que a lesão não está consolidada, motivo pelo qual não dá para afirmar com certeza que o autor tem direito ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo assim, não cabível a concessão de uma liminar neste momento processual, sendo necessário realizar-se audiência de instrução a fim de colher informações sobre o grau da lesão sofrida pelo autor.

Assim, analisando detidamente os autos, constato que a parte autora não demonstrou a existência dos requisitos legais para a concessão da referida medida. Não obstante as alegações arguidas na inicial, não se verifica a plausibilidade do direito alegado. Além disso, o autor não demonstrou a possibilidade de risco de dano jurídico irreversível.

Desta feita, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Mantenho a audiência já anotada pelo sistema. Prosseguir com o feito. Expedir mandado de cumprimento de liminar, via Secretaria, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 02 de março de 2020.

Dr. Celso Barros Coelho Filho

Juiz de Direito

PETIÇÃO EM PDF



ADVOCACIA & CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 1 DA COMARCA DE
TERESINA – PIAUÍ**

VALDIR PAULO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG, nº 516.627, portando o CPF, nº 185.344.573-87, residente e domiciliado na Rua São Miguel, bairro Poti Velho, Teresina-PI, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado, infra assinado, com endereço profissional na Av. Governador Tibério Nunes, S/A, bairro Cabral, aforar a presente:

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE
TUTELA ANTECIPADA**

em conformidade ao artigo 3º, alínea “a”, da Lei Federal nº 6.194/74, c/c o inciso II, do artigo 3º e inciso I, do artigo 4º da Lei 9.099/95 – contra a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço sito à Rua Senador Dantas, 74, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-205, pelas razões de fato e plausíveis direitos que passa a aduzir, para o final requerer:

I PRELIMINAR

JUSTIÇA GRATUITA

O Autor requesta que seja lhe concedido o benefício da gratuidade judiciária, em virtude de não poder arcar com o ônus financeiro decorrente do presente processo, sem que com isso ponha em xeque o seu sustento e de seus familiares.

É de ordem pública o princípio da justiça gratuita àqueles que não detêm condições de arcar com as custas e despesas oriundas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei 13.105/2015, redação versada ao art. 98, Caput.



Deste modo, pede-se o acolhimento a GRATUIDADE JUDICIÁRIA, tendo em vista se estado de pobreza, assim, abrigando-o e primando pelo acesso a justiça, corolário do devido processo legal.

I.I AFASTAMENTO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA

Insta ponderar, que o Autor está sob a guarida de laudos onde atestam sua fragilidade e além disso, corroboram para sua debilidade definitiva/permanente, conforme laudo do IML acostado aos autos.

Deste modo, é pacífico o entendimento dos Tribunais ao julgarem casos análogos, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. VALOR DO SEGURO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Admite-se o recurso adesivo apenas em caso de sucumbência recíproca (CPC, art. 500), o que não se verifica na espécie. 2. Para ajuizamento de ação de cobrança de seguro obrigatório, é desnecessário o esgotamento da via administrativa, assim como é despicienda a juntada do Registro de Ocorrência Policial se presente nos autos outros elementos que comprovem a existência do acidente e o dano causado por ele. Não há se falar em carência de ação por falta de interesse de agir e falta de documento indispensável. 3. **É desnecessária a realização de perícia médica se existe laudo do Instituto Médico Legal.** 4. As leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram a Lei nº 6.194/74, assim como não o fez a resolução do CNSP. Permanece em vigor o valor indenizatório de 40 (quarenta) salários mínimos. 5. Contam-se os juros de mora a partir da citação e de correção monetária a partir do ajuizamento da ação. 6. Não há de reduzir a verba honorária se atende aos parâmetros do §3º do art 20º do



ADVOCACIA & CONSULTORIA

CPC. (APC nº 20050110505128 (290306), 3º Turma Cível do TJDF, Rel. Arnaldo Camanho. J. 17.10.2007, unânime, DJU 18.12.2007, p.97).

(TJGO-029493) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DPVAT. PERÍCIA. DESNECESSIDADE, COMPROVAÇÃO DEFICIENCIA PERMANENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VALOR DO SEGURO – 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. I. **Inexiste necessidade de realização de perícia quando os documentos colacionados são suficientes a demonstrarem a invalidez permanente.** II. Não há confronto entre o art. 3º, alínea “a”, da Lei 6194/74 e os dispositivos constitucionais, sobretudo em relação ao art. 7º, inc. IV, que diz respeito a vedação de indexação do salário mínimo, como meio de evitar a escalada inflacionária. A hipótese versada na referida lei trata-se de mera utilização do mesmo título de quantificação de um valor indenizatório. III. A resolução da CNSP não se aplica a ação de cobrança objetivando pagamento a menor do valor do prêmio DPVAT, de acordo com o quantum delimitado na Lei 6194/74, art. 3º, á preconiza que o seguro DPVAT proveniente do evento invalidez permanente será pago a quem de direito na importância equivalente de 40 vezes o maior salário vigente do país, Apelo conhecido e improvido (Apelação Cível nº 89516-0/188 (200501052679), 3º Câmara Cível do TJGO, Goiânia, Rel. Des. WALTER CARLOS LEMES, j. 27.09.2005).

Por fim, superadas as preliminares, carece a essencialidade de prova pericial quando já constatada via laudo do IML os danos suportados no acidente de trânsito, conforme entendimentos supramencionados das jurisprudências.

II SINTESE FÁTICA

No dia 14 de setembro de 2019, às 11:00h, quando estava parado no sinal que dá acesso a rua da sua residência, no bairro Poti Velho, nesta capital, o Requerente sofreu um acidente de trânsito. Pilotava sua moto, quando fora surpreendido por um motorista que dirigia um caminhão baú, onde acabou passando por cima da sua perna, **amputando três dedos do pé esquerdo**,



ADVOCACIA & CONSULTORIA

tendo uma limitação funcional em 40% (quarenta por cento) e apresentando ainda deformidade permanente, conforme careado pelo laudo do Instituto Médico Legal - IML.

Em virtude do acidente o Autor sofreu fratura nos três dedos, tendo que se submeter a procedimento cirúrgico para amputar os três dedos, tendo em vista o estado degradante e irreversível, conforme pode ser observado em Laudos Médicos, Exames e Laudo de Exame Pericial do Instituto Médico Legal – IML anexados.

Nesta sede, o Autor requereu administrativamente o seguro DPVAT, sendo negado arbitrariamente, portanto, o mesmo pede tutela jurisdicional, haja vista o desrespeito a um direito de todo condutor no ato de acidente.

III DO DIREITO

III.I DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA LÍDER

Concernente a legitimidade passiva para a causa em tela, resta uníssono o entendimento de que qualquer uma das seguradoras que operam no sistema de Convênio do Seguro Obrigatório – DPVAT pode ser açãoada no escopo de efetuar o pagamento da indenização pertinente ao seguro DPVAT – senão, vejamos posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR OU NEGOU-SE. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 275, CAPU E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15.12.2012, T4 – QUARTA TURMA).

Portanto, qualquer seguradora responsável pelo Seguro DPVAT é parte legítima para estar em juízo, sendo a Requerida escolhida porque se negou em pagar a indenização justa e correta ao autor sem motivo ensejador para tanto.



ADVOCACIA & CONSULTORIA

IV RELATIVO AO INTERESSE DE AGIR NO CASO VERTENTE DOS AUTOS

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 5º, XXXV que a lei não excluirá da apreciação do Poder do Judiciário lesão OU ameaça a direito. Dessa forma a parte Suscitante não precisaria ter se submetido à esfera administrativa no sentido de ver atendido um direito legal que lhe assiste.

Conforme o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional é garantido acesso amplo ao Poder Judiciário – sendo defeso a este fechar os olhos e ser indiferente diante de uma violação a um direito merecedor.

Ademais, não há na lei um dispositivo que determine que uma pessoa necessite primeiro ingressar com pedido de ressarcimento na Sede da Seguradora para valer seus direitos indisponíveis após negativa desta buscar deslinde na justiça.

A própria lei 6.194/74, que regulamenta o seguro DPVAT, não coloca como exigência ao recebimento da indenização qualquer início de requerimento administrativo.

Nessa seara é elucidativo o ensinamento do ilustre doutrinador – Nelson Nery visto que tratou do assunto com extrema propriedade ao declarar que:

“Não pode a lei infraconstitucional condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento da via administrativa, como ocorria no sistema revogado (CF/67, 153, §4º)”.

Tal entendimento foi recepcionado por nossos Pretório – representado através da decisão abaixo colacionada:

APELAÇÃO – COBRANÇA – INDENIZAÇÃO – DPVAT – INTERESSE DE AGIR – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE. Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro DPVAT, não coloca como exigência ao recebimento da indenização qualquer início de requerimento administrativo. O direito de ação é conferido a todo e qualquer cidadão, não constituindo óbice à pretensão do autor a ausência de interpelação administrativa.

(TJ-MG – AC: 10024122241953001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 20.03.2014, Câmaras Cíveis/15º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2014).



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Outrossim, cabe salientar que as Seguradoras que compõem o sistema de Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT dificultam o pagamento na via administrativa solicitando farta documentação prorrogando e obstruindo ao máximo o pagamento da verba indenizatória, descumprindo, desta maneira, preceito legal, também, quando na maioria das vezes é efetivamente pago valor inferior ao que é estabelecido por força da lei – insurgindo, daí explicitamente o interesse de agir da parte Autoral que ora o exercita através do ajuizamento da presente demanda junto ao Poder Judiciário.

Por fim, deve-se asseverar que o Autor fez requerimento administrativo, contudo não recebeu a verba indenizatória, tornando-se uma latente afronta ao instrumento legal, preconizado nos ditames aqui robustecido.

V DAS PROVAS IMPRESCINDÍVEIS AO RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – DIPLOMA LEGAL

O direito a indenização está vinculado apenas a comprovação, pela Parte Autora, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art. 5º, §1º, alínea “b”, da Lei nº8.441, de 13 de julho de 1992, que alterou substancialmente a lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) – que se encontra abaixo disposto, vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;



ADVOCACIA & CONSULTORIA

- b) Provas das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais;

§4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecimento pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões destas, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

É por demais farta a documentação acostada à inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente, direito a indenização por danos pessoais em 40 (quarenta) salários mínimos à época do pagamento pela invalidez permanente e/ou em caso de juízo diverso a indenização correspondente ao grau de invalidez efetivadas até a data de pagamento do seguro com correção monetária e juros pela mora do pagamento.

No mais, não restam dúvidas ante a sinopse fática e a fundamentação suscitada, além da prova acostada aos autos produzida, o que foram um conjunto harmônico, não subsistindo a tese de afastamento do nexo causal entre o acidente automobilístico e a situação fatídica do dano.

Por fim, pede-se o acolhimento ao julgamento procedente pela indenização a incapacidade permanente do Autor, tendo em vista os documentos colacionados aos autos visando causar um esclarecimento sobre as teses ventiladas.

VI TUTELA DE URGÊNCIA – INAUDITA ALTERA PARTE



ADVOCACIA & CONSULTORIA

No bojo da concessão da Tutela de Urgência, além do requerimento da parte Requerente, ora ofertado e ao final reiterado, é indispensável a prova inequívoca dos fatos arrolados na exordial e fundado receio de risco ao processo, a teor do art. 300, ncpc, vejamos:

Art. 300, ncpc/15, diz. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nessa toada, os fortes argumentos entrelaçados na umbilical reportam a plausibilidade da formulação da pretensão.

Deste modo, nas hipóteses nele apontas do artigo de lei, a probabilidade de o juiz conceder ao autor um provimento liminar que, provisoriamente, lhe assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamado como objeto da relação jurídica entre o objeto do litígio.

Tal pedido formulado, versa sobre o adimplemento do seguro obrigatório de acidente de transito, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em tela de invalidez.

Cabe ressaltar, ainda, que é consabido que as seguradoras quando condenadas empregam meios de recorrer, resultando um embaraço na lide, na sua maioria das vezes perfazendo anos e mais anos, no escopo de se privar ao pagamento legal ao Autor.

Com efeito, gera uma extrema necessidade da tutela de urgência a ser deferida de forma total, no sentido de assegurar o resultado útil do presente processo.

Por fim, com base nos documentos trazidos a este juízo, resta sabido o receio ao dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista, que o Requerente tem suportado a árdua tarefa de tentar se sustentar sozinho à migas, precisando do amparo judicial do estado juiz, pondo fim a essa espera sem fim.

VII DOS PEDIDOS

A lume do exposto, requesta à Vossa Excelência o seguinte:

- a) Conceda a Gratuidade Judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC/15;



ADVOCACIA & CONSULTORIA

- b) Em sede de urgência conceda a liminar proposta, inaudita altera parte, tendo em vista a comprovação do seu estado de capacidade diminuída, corroborada pelos documentos anexados;
- c) A citação da Requerida, no endereço escoado na peça vestibular, para querendo, venha arguir ponto a ponto, sob pena de revelia, e gerando efeitos nefastos; em consonância ao art. 18, do veículo normativo nº 9.099;
- d) Julgar procedente inteiramente as teses elevadas quanto ao pagamento da indenização do seguro dpvat, decorrente do acidente que culminou na invalidez permanente do segurado, baseado nas provas produzidas e acostadas aos autos;
- e) Em conjectura de recurso, seja este antecedido de **depósito do valor da sentença** e demais custas processuais, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Ainda, que no caso de **não seguimento do recurso**, nos termos do art. 932, do CPC, seja a requerida, do mesmo modo, compelida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme enunciado 27 do Primeiro Encontro dos Juizados Especiais;
- f) E o não pagamento voluntário da sentença ou acórdão esgotado os recursos – transito em julgado, se dê inicio automaticamente ao processo de execução, de acordo com o art. 52, inciso IV, do instrumento normativo nº 9.099/95, ainda que desprovido de novel petitório com juros e correção monetária a partir do protocolamento da demanda;

VIII REQUERIMENTOS FINAIS

Pugna provar por todos os meios de provas em direito conquistados, principalmente pelo depoimento pessoal, provas documentais e outras que se fizerem pertinentes para o deslinde da questão em órbita.

Atribui-se o valor da causa em R\$ 13.500,00

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 30 de Janeiro 2020.

(Assinatura Eletrônica)

Luan Estevão Silva Cunha

OAB/PI, nº 18.003.

PROCURAÇÃO AD JUDICIA "ET EXTRA"

OUTORGANTE:

Valdir Paulo de Souza, brasileiro, solteiro, dono -
Pregador, RG, nº 516.627, CPF, nº 185.344.577 -
87, residindo o domo citado na Rua São Miguel,
6532, bairro Port. Volho, Ceresina - Piauí.

OUTORGADO: LUAN ESTEVÃO SILVA CUNHA, OAB-PI, nº 18.003, com endereço profissional na Av. Governador Tibério Nunes S/A, bairro Cabral, Teresina-PI.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado devidamente qualificado acima, com a cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", para, agindo em conjunto ou separadamente, representa-lo (a) ante as repartições públicas e qualquer juízo, instância ou tribunal, estando os mandatários autorizados, a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defende-la nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes também, poderes especiais para confessar, transigir, variar, desistir, fazer acordos, receber e dar quitações, requerer o que convier, firmar compromissos, assinar termos, receber citações, notificações, intimações, representar o (a) outorgante em audiências, perante os juízos deprecantes e deprecado e em qualquer, gozar da justiça gratuita nos termos do artigo 105, NCPC/15, instância, podendo estabelecer o presente mandato com ou sem reservas de poderes, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário à defesa do (a) outorgante e ao bom fiel cumprimento do presente mandato.

Teresina-PI, 29 de Junho 2020.

Valdir Paulo de Souza

OUTORGANTE



LAUDO DE EXAME PERICIAL - L. CORPORAL-ACID. TRÂNSITO

Identificação do Laudo:

Código: 123908	Tipo: L. CORPORAL-ACID.	Requerente: DELEGACIA DE ACIDENTES	Cidade: TERESINA-PI	Pag: 1 de 1
Data Requisição: 09/12/2019	Remeter para: O mesmo (a)		Data Exame: 24/01/2020	Hora Exame: 17:42
Local Exame: I.M.L.			Emissão do Laudo: 24/01/2020	17:44:17

Identificação do Periciando:

Código: 102252	Nome: VALDIR PAULO DE SOUSA	Nacionalidade: Brasileira	Cor: PARD
Dt. Cadastro: 12/12/2019	Endereço: R. SÃO MIGUEL N 6532 - PÓT VELHO - TERESINA - PI		
Mae: RAIMUNDA TERESA DE JESUS		Pal: EDIMUNDO PAULO DE SOUSA	
CPF: 185.344.573-87	RG: 516627-SSP-PI	Registro Nascimento:	
Profissão: FEDREIRO	Nascimento: 03/08/1961	Idade(anos): 58	Sexo: M
			Estado Civil: Solteiro(a)

L A U D O :

P R E Â M B U L O: No dia, hora e local acima referidos, os peritos designados pelo Ilustríssimo Coordenador Estadual do Instituto de Medicina Legal "Gerardo Vasconcelos", IMLGV, André Biondi Ferraz - Perito Médico-Legis - CRM 4466 - PI, nos termos do art. 178 do Código de Processo Penal, para procederem ao Exame de Corpo de Delito descrito acima do periciando também já qualificado. Em face do que viram e observaram passaram a descrever com verdade e com todas as circunstâncias o que encontraram e, bem assim, esclarecerem tudo quanto possa interessar. H I S T Ó R I C O: Periciando informa ter sofrido acidente de trânsito com motocicleta no dia 14/09/2019, em Teresina - PI, tendo fratura exposta em pé direito; sendo conduzido pelo SAMU ao HUT, onde realizou tratamento cirúrgico. DESCRIÇÃO: Periciando alo e auto psiquicamente orientado apresentando cicatrizes cirúrgicas em pé direito E AMPUTAÇÃO DE II, III, e IV pododáctilos esquerdos, com limitação funcional de 40 % de membro inferior direito e apresentando ainda deformidade permanente em virtude da amputação dos pododáctilos. Periciando possui o prontuário médico que demonstra o tratamento realizado (vide documentação em anexo). CONCLUSÃO: Periciando com sequela de lesão contusa que o inabilitou por mais de 30 dias para suas ocupações habituais e que produziu limitação permanente de arcos de movimentos de membro inferior direito de 40 % e apresentando ainda deformidade permanente em virtude da amputação dos pododáctilos. RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS: 1) Houve ofensa à integridade física ou a saúde do examinado? Resp.: SIM. 2) Qual o instrumento ou meio que a produziu? Resp.: CONTUNDENTE. 3) Tais lesões poderão ter sido provocadas por acidente de trânsito? Resp.: SIM. 4) Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Resp.: SIM. Periciando com sequela de lesão contusa que o inabilitou por mais de 30 dias para suas ocupações habituais e que produziu limitação permanente de arcos de movimentos de membro inferior direito de 40 %. 5) Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente? Resp.: SIM. Deformidade permanente em virtude da amputação dos pododáctilos. 6) Outros dados julgados úteis? Resp.: NÃO. Nada mais havendo, deu-se por findo o presente laudo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. //

REGIS CARLOS DE OLIVEIRA SOUSA
 Perito Médico-Legis - CRM 5221 - PI

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190677520 **Vítima: VALDIR PAULO DE SOUSA**

Data do Acidente: 14/09/2019 **Cobertura: INVALIDEZ**

Procurador: LUAN ESTEVAO SILVA CUNHA

Assunto: VÍTIMA EM TRATAMENTO

Senhor(a), VALDIR PAULO DE SOUSA

Devido a lesão não estar consolidada, não é possível, no momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada.

Assim, após finalizado o tratamento médico/hospitalar e se verificada a existência de invalidez permanente, a vítima deverá apresentar os respectivos documentos médicos, tais como os listados a seguir:

- Boletim médico/hospitalar, com a ficha da evolução médica e a alta médica hospitalar;
- Relatório do tratamento médico realizado na internação e/ou no atendimento ambulatorial;
- Laudos de exames, caso realizados no tratamento, tais como: Raio X, tomografia, ressonância magnética e de controle pós procedimento cirúrgico ou tratamento conservador ambulatorial, com a identificação do paciente e data de realização.

Em caso de cirurgia anexar: os relatórios médicos hospitalares com os procedimentos adotados e materiais usados, folha de anestesia, folhas de evolução médica e sumário de alta.

Informamos que é direito do paciente solicitar e receber, sem custos, os documentos do tratamento médico realizado nos hospitais públicos ou particulares, em internação ou tratamento ambulatorial.

Esclarecemos, por fim, que os documentos emitidos por enfermagem ou outros profissionais da área de saúde devem estar, necessariamente, acompanhados pela respectiva evolução/solicitação médica.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 15237705



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO - TERESINA-PI



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 011112/2019

Data/Hora Início do Registro: 19/11/2019 15:16 Data/Hora Fim: 19/11/2019 15:29
Delegado de Polícia: Erika Mourao Melo de Aguilar

Afeto: Delegacia de Repressão Aos Crimes de Trânsito
Data/Hora do Fato: 14/09/2019 17:20

562119

Local do Fato

Município: Teresina (PI)
Logradouro: av. isidoro franca

Bairro: Poti Velho

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1223: LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (Art. 303 Caput da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Veículo

EN VOLVIDO(S)

Nome Civil: VALDIR PAULO DE SAUSA (VÍTIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: PI - Piracuruca Sexo: Masculino Nasc: 03/08/1961
Profissão: Pedreiro
Estado Civil: Solteiro(a)
Nome da Mãe: Raimunda Teresa de Jesus

Endereço

Município: Teresina - PI
Logradouro: rua são miguel Nº:6532
Bairro: poti velho

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Teresina - PI

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo	Veículo	Subgrupo	Motocicleta/Motoneta
Descrição	moto		
Quantidade	1 Unidade		
Nome Envolvido			
Valdir Paulo de Sausa			
		Envolvimentos	
		Proprietário	

RELATO/HISTÓRICO

relata a vítima que conduzia a moto em endereço citado, que estava esperando o sinal abrir, quando um caminhão que vinha logo atrás colidiu na traseira de sua moto, onde a vítima foi lesionado, socorrido pelo samu, encaminhado para o hut. fato informado pela vítima.



Delegado de Polícia Civil: Erika Mourao Melo de Aguilar
Impresso por: Almiralce Ribeiro Lebre Carlos
Data de Impressão: 19/11/2019 15:29
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO - TERESINA - PI

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 011112/2019

ASSINATURAS

Almiralice Ribeiro Lebre Carlos
escrivão
Matrícula 0097616
Responsável pelo Atendimento

Almiralice Ribeiro Lebre Carlos
Valdir Paulo de Sausa
(Comunicante / Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderá responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



Delegado de Polícia Civil: Erika Mourão Melo de Aguiar
Impresso por: Almiralice Ribeiro Lebre Carlos
Data de Impressão: 19/11/2019 15:29
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

Centro Cirúrgico

Nome do Paciente

Vitor R. P. L. de S. S.

Diagnóstico pré-operatório

INFECÇÃO NECRÓS

Operação - Tipo

liver (doença de Moro)

Cirurgião

Dr. Raul

1º Assistente

2º Assistente

Dr. Raul Ruben de Macedo Neto

ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA

TEOT 12.994

CRM-P 3849

3º Assistente

Instrumentador

Dr. Raul

Instrumentador

Anestesista

Dos Fernandes

Anestesia

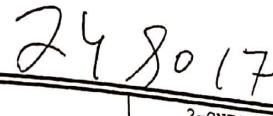
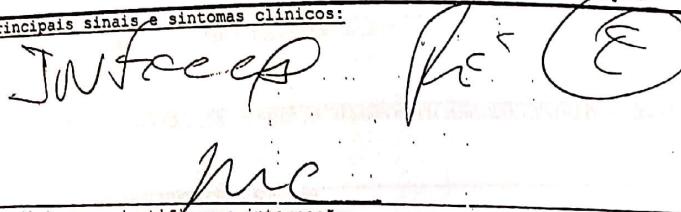
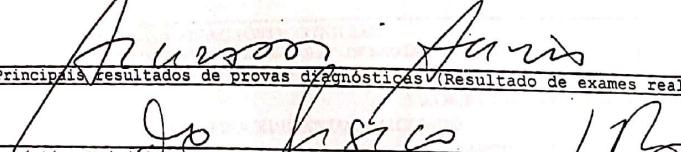
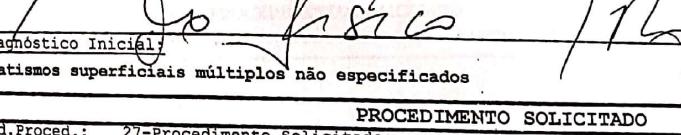
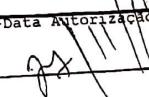
Rogério

Anestésico(a)

Dr. Raul

Anestésico(a)

</div

  LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR		No. da Autorização de Internação Hospitalar (AIH)	
1-Identificação do Estabelecimento de Saúde HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT 3-Nome do estabelecimento executante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT			
5-Nome: VALDIR PAULO DE SOUSA 7-CNS: 700008730921001 8-Nascimento: 03/08/1961 9-Sexo: Masculino 11-Mae: RAIMUNDA TERESA DE JESUS 12-Fone: 86-99542-2696 13-Resp: VANDO 14-Cor: Sem Informação 15-Ender: RUA SAO MIGUEL N 6532 - POTY VELHO - CEP: 64069-990 16-Munic: TERESINA 17-Cod. IBGE: 221100 18-UF: PI 19-CEP: 64069-990		2-CNES 5828856 Código da Internação: 4-CNES 5828856 248697	
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE			
JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO			
20 - Principais sinais e sintomas clínicos: 			
21 - Condições que justificam a internação: 			
22 - Principais resultados de provas diagnósticas (Resultado de exames realizados): 			
23-Diagnóstico Inicial: Traumatismos superficiais múltiplos não especificados			
24-CID Prin: T009		25-CID Sec.: 26-CID C.Ass.	
PROCEDIMENTO SOLICITADO			
28-Cod.Proced.: 0413040178 27-Procedimento Solicitado: TRATAMENTO CIRURGICO DE LESOES EXTENSAS C/ PERDA DE SUBSTANCIA CUTANEA			
29-Clinica: 30-Caráter: Ident.: 02 01 31-Docum.: CPF 004.798.243-80 32-Doc. Méd. Solic.: 01/10/2019			
33-Nome Profissional Solicitante/Assistente: RAUL RUBEN DE MACEDO NETO			
34-Data Solicitação: 01/10/2019			
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)			
36-(<input type="checkbox"/>) Acidente de Trânsito 37-(<input type="checkbox"/>) Acidente Trabalho Típico 38-(<input type="checkbox"/>) Acidente Trabalho Trajeto 45 - Vínculo com a Previdência: (<input type="checkbox"/>) Empregado (<input type="checkbox"/>) Empregador (<input type="checkbox"/>) Autônomo (<input type="checkbox"/>) Desempregado (<input type="checkbox"/>) Aposentado (<input type="checkbox"/>) Não Segurado		39-CNPJ Seguradora: 40-No.Bilhete: 41-Série: 42-CNPJ Empresa: 43-CNAE Empresa: 44-CBOR: 45- Assento Carimbo Med.Sol. (CRM)	
46 - Nome do Profissional Autorizador: (<input type="checkbox"/>) CNS (<input type="checkbox"/>) CPF		47-Data Autorização: 	
48-Documento: (<input type="checkbox"/>) CNS (<input type="checkbox"/>) CPF		49-Num. Documento: 	
50-Assessoria (Rg. Conselho 51 - Assinatura Paciente ou Responsável: 			
52-Local: 741413 53-Data Local: 01/10/2019 54-Consulta SUS: 55-Impressão: 01/10/2019 16:30			

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNACÃO/AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR		Nº LAUDO: 248017 AIH: 2219102313384
FORMA DE ENTRADA: PRÓPRIO ESTABELECIMENTO		
IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO		

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT		CNES 5828856
ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT		CNES 5828856

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE		
CARTÃO SUS 700008730921001	NOME DO PACIENTE VALDIR PAULO DE SOUSA	
DOCUMENTO CPF 86988786699	TELEFONE 86988786699	NOME DA MÃE RAIMUNDA TERESA DE JESUS
CEP 64008040	ENDERECO - LOGRADOURO RUA SAO MIGUEL	
BAIRRO ALTO ALEGRE	COMPLEMENTO	MUNICÍPIO TERESINA
		NASCIMENTO 03/08/1961 SEXO M PRONTUÁRIO 522846 RESPONSÁVEL VANDO
		NUMERO / LOTE 6532 UF PI

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNACÃO		
PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS TRAUMA EM MMII		

CONDICÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNACÃO		
PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNOSITICAS(RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS)		

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
CID 10 PRINCIPAL / DIAGNÓSTICO INICIAL T009 - TRAUMATISMOS SUPERFICIAIS MULITPLOS NAO ESPECIFICADOS		CID 10 SECUNDARIO CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO 0413040178 - TRATAMENTO CIRURGICO DE LESOES EXTENSAS C PERDA DE SUBSTANCIA CUTANEA		
---	--	--

LEITO/CLÍNICA ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA		PROFISSIONAL SOLICITANTE (ASSINATURA/CARIMBO(Nº DO CONSELHO)) Dina Vieira e Silva SAME - HUT Confere com o Original	
CARÁTER URGÊNCIA		DATA SOLICITAÇÃO 01/10/2019	
DATA ADMISSÃO 01/10/2019 16:28		DATA ALTA 05/10/2019 10:00	
MOTIVO ALTA PERMANENCIA POR REOPERACAO		RAUL RUBEN DE MACEDO NETO CPF: 00479824380 CRM:	

CAUSAS EXTERNAS(ACIDENTES OU VIOLENCIA)					
TIPO ACIDENTE	CNPJ SEGURADORA	Nº DO BILHETE	SÉRIE	CNPJ DA EMPRESA	CBO/ NATUREZA DA LESÃO

JUSTIFICATIVA DA "NÃO" AUTORIZAÇÃO			AUTORIZAÇÃO		
PROFISSIONAL AUTORIZADOR (ASSINATURA E CARIMBO(Nº DO CONSELHO)) AARAO CRUZ MENDES CPF: 13178547304 CRM:			NOME DO PROFISSIONAL / PARECER CONTROLE AVALIAÇÃO / AUDITORIA CRM: DATA ANALISE: 01/10/2019 16:33:12		

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL:		
--	--	--

about:blank

LAUDO MÉDICO PARA SOLICITAÇÃO DE:

CURATIVO

CÓDIGO: 0401010015

HOSPITAL: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA PROF. ZENON ROCHA
PACIENTE: Valdir Paulo de Souza Nº PRONT: 522846 Nº LAUDO: 248697

JUSTIFICATIVA

PACIENTE COM LESÃO CUTÂNEA APRESENTANDO TECIDO
COM ASPECTO:

- NECROSADO
 ESFACELO AMARELO
 TECIDO DE GRANULAÇÃO


Dr. Sérgio Lelé Teixeira
CRM - 3181
Diretor Técnico - HUT

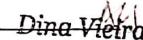
DATA: ___/___/___

ASSINATURA DO MÉDICO

AUDITOR

DATA:

ASSINATURA DO AUDITOR


Dina Vieira e Silva
SAME - HUT
Confere com o Original



88 3210-5149



HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA - HUT

Rua Dr. Olavo Tito 1020 Restinga - Fone: 063 3210 5449
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

225/48



Prescrição Médica No.: 72105 - Em: (25/10/2019)

Atendimento	prontuário	paciente:	Dr. Mano. Clinton	Prescrição	Médica	No.:	72105	- Em:	(25/10/2019)
Atendimento	422046	VANDER PAULO DA ROCHA	01/08/96	Clinica Clínica - 109	Informações:	data:	Medico Assistente:		

EVOLUÇÃO:
INCIENTE EM NOME ESTADO GERAL, VENDE COM QUEIXA DE DOR INTESTINAL, IMPEDIMENTO PARA ALIMENTAR DIA, RELATOU "DORIMENTO DA HEMOROIDAL, MAS NENHUMA HEMOROIDA" ASSOCIADA A DIARREIA (1/4)

Diagnóstico-APRESENTAÇÃO/observação:
ORAL, TIPO LIVRE,
dieta

Req.:	Dose:	Unid.:	Via:	Int.:	Recora:	DL, Vol.:	Horário:	RELATÓRIO DE ENFERMAGEM:
1	1,00	Comprim.	Oral	12/12h			12h	12h, alta a 12h
2	1,00	Comprim.	Oral	6/6h			12h	12h, alta a 12h
3	4,00	Comprim.	Oral	24/24h			12h	12h, alta a 12h
4	1,00	Seringa	Subcutânea	24/24h			12h	12h, alta a 12h
5	1,00	Ampola	EV	0/0h			12h	12h, alta a 12h

INSTRUÇÕES:
DILUIR EM 100 ML DE SF 0,9% SE DOR

Horário:

12h, alta a 12h

12h, alta a 12h



LAUDO MÉDICO PARA SOLICITAÇÃO DE:

REGISTRO DE ALTA

HOSPITAL: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA PROF. ZENON ROCHA

PACIENTE: Valdir Pallo de Souza Nº PRONT.: 522846 Nº LAUDO: 247453

- ALTA HOSPITALAR
 PERMANÊNCIA POR REOPERAÇÃO
 PERMANÊNCIA POR MUDANÇA DE PROCEDIMENTO
 PERMANÊNCIA POR INTERCORRÊNCIA
 PERMANÊNCIA POR PROCESSO DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E CÉLULAS-DOADOR MORTO
 PRESCRIÇÃO EXTRAVIADA
 TRANSFERÊNCIA
 EVASÃO
 ENCERRAMENTO ADMINISTRATIVO

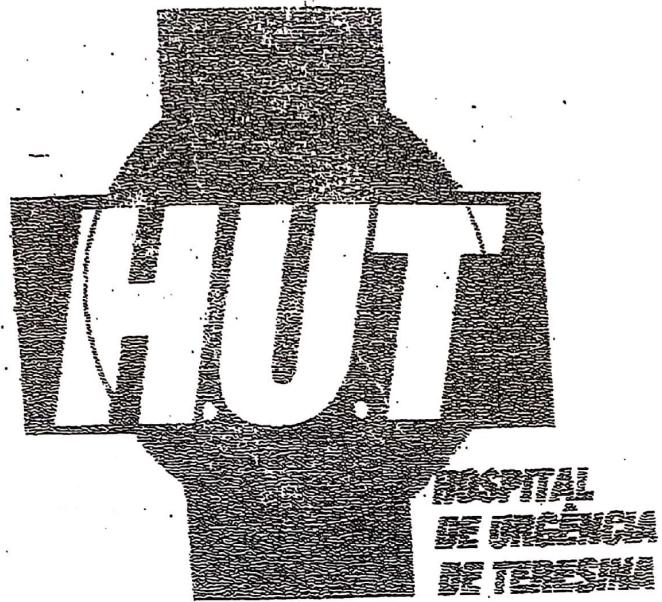
Dina Vieira e Silva
SAME - HUT
Confere com o Original

DATA: 26/09/19

José Luiz Sérgio Leal Teixeira
CRM - 3131
Diretor Técnico - HUT

ASSINATURA DO MÉDICO

AUDITOR



NOME DO PACIENTE: VALDIR PAULO DE SOUSA

NÚMERO DO PRONTUÁRIO: 522 846

NA
Dina Vieira e Silva
SAME - HUT
Confere com o Original

SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICO - SAME
"O HOSPITAL SÓ EXPEDIRÁ CÓPIA DE PRONTUÁRIO UMA VEZ, CABENDO AO INTERESSADO REPRODUZIR CÓPIAS NECESSÁRIAS À SUA UTILIZAÇÃO".



Estado do Piau
Prefeitura

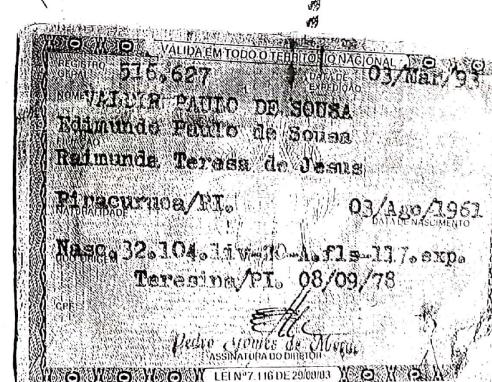
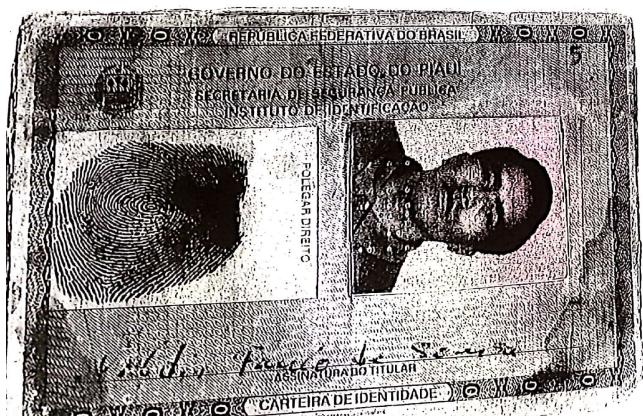
Releitura Municipal de Teresina

REGISTRO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR
Serviço Móvel de Atendimento de Urgência -SAMU



SAMU
192

Scanned by CamScanner



ÁGUAS DE
TERESINA

CNPJ 27257474000206 - IE 199965559
Av. Prof. Camilo Filho, 1960, Todos os Santos - CEP 64090-040, Teresina - PI
Telefone: 0800 223 2000 ou 115 / (86) 98124-3199

MATRÍCULA

1.43.348
20200123091440

FATURA Nº 150304880
MÊS / ANO 1/2020

NOME/ENDEREÇO
MORADOR VALDIR PAULO DE SOUSA

RUA SAO MIGUEL BAIRRO POTY VELHO, 6532-ALTO
ALEGRE-TERESINA-PI-cep: 64008040

LOCALIZAÇÃO

016-00039-002920

GRUPO 016

NÚMERO DO HIDRÔMETRO A09X149296

HISTÓRICO DE CONSUMO

MÊS / ANO

TIPO

LEITURA

FATURADO

12/2019	Lido	92	16
11/2019	Lido	17	10
10/2019	Lido	89	19
09/2019	Lido	86	19
08/2019	Lido	85	10
07/2019	Lido	84	10

ECONOMIAS - CATEGORIAS / TIPO TARIFA

1 Residencial - Normal

TABELA DE TARIFAS

RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO R\$/M3 E (%)

0 18 3.0650 90

18 25 5.7120 90

25 999999 9.6610 90

DATA

LEITURA

CONSUMO MÊS M3

GRUPO

10

NÚMERO DO HIDRÔMETRO

A09X149296

REF.

VALOR

VALOR REFERENTE ÁGUA - 30,66	REF.	VALOR
> Residencial-Normal	10 0 m3	30,66
JUROS POR ATRASO	001/001	0,09
MULTA POR ATRASO	001/001	0,61

NÃO RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO R\$/M3 E (%)

VENCIMENTO

04/02/2020

TOTAL A PAGAR

31,36

IRREGULARIDADES / ANORMALIDADES

MENSAGEM

A VIOLACAO DO CORTE / AUTO RELIGACAO PELO CONSUMIDOR E PASSIVEL DE MULTA NO VALOR DE R\$ 459,90 A R\$ 2.516,80.

NOTIFICAÇÃO

Após 30 dias do vencimento, o não pagamento desta fatura ocasionará a suspensão dos serviços, conforme Leis Federais nº. 11.445/2007, Art. 40, inciso V e nº. 8.987/95, Art. 6º, §§º, inciso II.

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E QUÍMICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA (PORTARIA 2.342.1234 DO M/S E DECRETO Nº 5.440)

PARÂMETROS	AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS EM CONFORMIDADE	AMOSTRAS EM DESCONFORMIDADE	MÉDIA / MÊS	VALOR PERMITIDO
CLORO LIVRE	2994	2988	6	1,33	0,2-5,0 mg/l
COR APARENTE	3255	3238	17	4,47	Inferior a 15
PH	2177	2142	35	6,81	6,00-9,50
TURBIDEZ	3258	3230	28	1,21	Inferior a 5
COLIFORMES TOTAIS					

CARACTERÍSTICAS MICROBIOLÓGICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA (PORTARIA 2.342.1234 DO M/S E DECRETO Nº 5.440)

PARÂMETROS	AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS EM CONFORMIDADE	AMOSTRAS EM DESCONFORMIDADE	MÉDIA / MÊS	VALOR PERMITIDO
ESCHERICHIA COLI	13.71	13.71	0	Ausencia	Ausente
	13.71	13.71	0	Ausencia	Ausente

DATA DA EMISSÃO: 23/01/2020 HORA DA EMISSÃO: 09:14

1.43.348 20200123091440

ÁGUAS DE
TERESINA

MATRÍCULA

13960571-1

FATURA Nº

150304880

MÊS / ANO

1/2020

VENCIMENTO

04/02/2020

VALOR A PAGAR

31,36

82650000000-3 31361535000-3 00202015030-2 48800100104-6



Scanned by CamScanner

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES DETAN - PI 9020170687686 N° 014208058486 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
VIA	CÓD. RENAVAM	R.N.T.C.	EXERCÍCIO
1	1166132258		2019
VALDIR PAULINO DE SOUSA		NOME	
*****		*****	
CPF/CNPJ	18534457387	PLACA	PIW-6889
PLACA ANT./UF		CHASSI	9C2KD0810JR058707
ESPECIE/TIPO		COMBUSTÍVEL	ALCO/GASOL
MARCAS/MODELO		ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/NXR160 BROS ESD		2018	2018
CAP/POT/CIL.	002F14200	CATEGORIA	FAUTIC
I	COTA UNICA	VENC. COTA UNICA	VENC/COTAS
P	FAIXA I.PVA.	PARCELAMENTO / COTAS	1 ^º IPVA
V			2 ^º
A			3 ^º PAGO
PRÉMIO TARIFÁRIO		DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
SEGUR	IOF (R\$)	36,04	4,00
PRÉMIO TOTAL (R\$)		CUSTO DO BILHETE (R\$)	
PAGO		4,15	0,32
OBSERVAÇÕES		TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)	
A/FID: ADMINISTRADORA DE CONS N		23/09/2019	
TERESINA - C. ARAÚJO MARTINS DE RECOBRO		PAGAMENTO	
DIRETOR GERALDO DETAN - PI		X COTA UNICA	
EXPEDIDOR		PARCELADO	
SEGURADORA LÍDER - DPVAT CNPJ 09.248.608/0001-04			
SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VÉHICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT			
PI N° 014208058486 BILHETE DE SEGURO DPVAT			
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.seguradoralider.com.br SAC DPVAT 0800 022 1204			
EXERCÍCIO		DATA EMISSÃO	
2019		27/9/2019	
VIA	CPF / CNPJ	PLACA	
1	18534457387	PIW-6889	
RENAVAM		MARCAS / MÓDELO	
1166132258		HONDA/NXR160 BROS ESD	
ANO FAB.	CAT. TARIF.	Nº CHASSI	
2018	09	9C2KD0810JR058707	
PRÉMIO TARIFÁRIO			
FNS (R\$)		DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
36,04		4,00	40,04
CUSTO DO BILHETE (R\$)		IOF (R\$)	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)
4,15		0,32	84,58
PAGAMENTO			
X COTA UNICA			
PARCELADO			
DATA DE QUITAÇÃO			
23/09/2019			